

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2020.16.222-237>

Combate à Pobreza por Meio de uma Justiça Distributiva: Importância do Acesso à Educação para a Distribuição Equitativa de Oportunidades

Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

Doutora em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade de Valencia-Espanha. Professora do Mestrado em Direito e Desenvolvimento do Centro Universitário de João Pessoa (Unipe). Professora da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).
<http://lattes.cnpq.br/2046560540604336>. <https://orcid.org/0000-0001-7806-5056>. flaviadepaiva@hotmail.com

Maria Marconiete Fernandes Pereira

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora do Mestrado em Direito e Desenvolvimento do Centro Universitário de João Pessoa-PB (UNIFE). mmarconiete@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/6349224313306934>.
<https://orcid.org/0000-0002-1894-2237>.

Cristina Serafim Gadelha Campos

Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (2014). Tem experiência na área das Ciências Sociais Aplicadas, com ênfase em Direito. <http://lattes.cnpq.br/5983350145721230>. cristinacampos_@hotmail.com

RESUMO

O cenário de profundas desigualdades e exclusão social que marca o Brasil e, infelizmente, repete-se na imensa maioria dos países periféricos, acarreta a pobreza das camadas socialmente desfavorecidas como uma de suas principais consequências. Nesse sentido, considerando que o acesso à educação possibilita que as pessoas vivam de acordo com o seu potencial e tenham a capacidade de lutar por uma boa qualidade de vida, resta evidente o quanto o incentivo à educação favorece o pleno desenvolvimento humano e social, ao mesmo tempo que combate a pobreza. Em vista disso, o presente artigo científico pretende demonstrar que a provisão do direito fundamental à educação é um forte aliado da distribuição equitativa de recursos, que, por sua vez, trata-se de pressuposto essencial para a eliminação das desigualdades que geram a pobreza. Sendo assim, trará algumas considerações acerca da justiça distributiva proposta por John Rawls, bem como da segunda tese de Ferrajoli, além de destacar a contribuição que a cooperação internacional e a instituição de programas educacionais – públicos ou de iniciativa privada – podem oferecer à provisão do direito à educação, sobretudo no Brasil. Quanto à metodologia utilizada, será desenvolvida uma pesquisa bibliográfica e feito uso dos métodos indutivo e qualitativo.

Palavras-chave: Pobreza. Direito à educação. Eliminação de desigualdades. Cooperação internacional para incentivo à educação. Programas educacionais.

FIGHTING POVERTY BASED ON A DISTRIBUTIVE JUSTICE: IMPORTANCE OF ACCESS TO EDUCATION FOR EQUITABLE DISTRIBUTION OF OPPORTUNITIES

ABSTRACT

The scenario of deep inequalities and social exclusion that marks Brazil and, unfortunately, repeats itself in the vast majority of peripheral countries, leads the poverty of socially disadvantaged as one of its main consequences. In this sense, considering that access to education enables people to live according to their potential and have the ability to fight for a good quality of life, it is evident how the promotion of education favors the full human and social development, same time combating poverty. In view of this, the present research paper aims to demonstrate that the provision of the fundamental right to education is a strong ally of equitable distribution of resources, which, in turn, it is prerequisite for the elimination of inequalities that create poverty. So bring some considerations of distributive justice proposed by John Rawls and the second thesis Ferrajoli, in addition to highlighting the contribution that international cooperation and implementation of educational programs - public or private - can offer the provision of right to education, especially in Brazil. As the methodology used, a literature search will be developed and made use of inductive and qualitative methods.

Keywords: Poverty. Right to education. Inequalities elimination. International cooperation for educational promotion. Educational programs.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Estímulo da ONU à cooperação internacional para efetivação do direito à educação. 3 Acesso à educação e distribuição equitativa de oportunidades: uma análise à luz da teoria de Rawls e Ferrajoli. 4 A educação como fator de redução da pobreza no Brasil. 5 Considerações finais. 6 Referências.

Recebido em: 27/11/2018
Aceito em: 21/10/2020

1 INTRODUÇÃO

Um cenário social marcado por profundas desigualdades e exclusão cria uma série de problemas sociais, que afetam sobretudo as camadas mais marginalizadas da população. Entre tais problemas, há que ser destacada a pobreza, que decorre de um conjunto de privações, impedindo que as pessoas vivam sob condições dignas e gozem de elementos inerentes à sua situação de seres humanos, notadamente seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, faz-se importante destacar que a educação, como instrumento que permite que os indivíduos desfrutem da capacidade que detêm, figura como um dos pressupostos capazes de garantir uma boa qualidade de vida. Assim sendo, o acesso a esse direito fundamental merece ser amplamente valorizado, tendo em vista sua evidente potencialidade para promover o pleno desenvolvimento humano e social.

Nessa perspectiva, a cooperação internacional pode oferecer significativa contribuição para o amplo acesso à educação e deve ser incentivada. Sendo assim, merece destaque o empenho da Organização das Nações Unidas (ONU) para estimular a cooperação internacional direcionada à ampliação mundial do acesso ao âmbito educacional, bem como à melhoria da qualidade da educação em plano global. Considerando que os países periféricos, tais como o Brasil, apresentam índices relacionados à educação que permanecem muito aquém do desejado, a atuação da ONU – seja por meio da criação de entidades especializadas, promoção de conferências, ações fiscalizatórias ou estímulo à edição e cumprimento de pactos educacionais – representa uma forte contribuição ao combate às desigualdades sociais decorrentes da falta de acesso aos serviços educacionais.

Em outras palavras, constata-se que a educação fomenta a distribuição equitativa de oportunidades, possibilitando a liberdade e a igualdade de condições que conduzem à satisfação humana. Neste sentido, programas (de iniciativa pública ou privada) que visam à ampliação do acesso à educação de qualidade contribuem diretamente para o desenvolvimento humano e social, merecendo ser adotados, sobretudo, nos países marcados por cenários de pobreza, como o Brasil.

O problema do presente artigo consiste em perquirir se o acesso à educação favorece a distribuição equitativa de oportunidades, revelando-se um instrumento dotado de potencialidade para combater a pobreza e demais problemas decorrentes das desigualdades e exclusão social. Tem-se como objetivo geral demonstrar que a ampliação do acesso à educação tem sido incentivada pelas organizações internacionais por meio de instrumentos de cooperação internacional e encontra amparo na Teoria de Rawls e Ferrajoli. Para tanto, será desenvolvida uma pesquisa bibliográfica – amparada na reunião de informações e dados relativos à educação no panorama internacional e interno brasileiro, bem como ao reflexo, no Brasil, de documentos globais que tratam da educação – e utilizados os métodos dedutivos para analisar informações relativas à potencialidade da educação para a promoção da equidade social, e então concluir acerca da possibilidade de tal instrumento trazer resultados positivos, nesse aspecto, (especificamente no âmbito interno brasileiro), e qualitativo, procurando interpretar e dar significado às informações colhidas.

2 ESTÍMULO DA ONU À COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Considerando o conjunto de normas internacionais e nacionais, bem como o empenho de várias entidades especializadas em prol do acesso de todos à educação de qualidade, resta possível constatar que tanto no âmbito interno quanto no exterior, existe uma notável preocupação com a efetividade do direito à educação. Sua provisão, entretanto, permanece sendo uma tarefa difícil, como pode ser comprovado por meio do elevado índice de pessoas que permanecem sem acesso à educação.

Nesse diapasão, registre-se que a diretora da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) enfatizou durante conferência na realizada no Chile, em julho de 2017, que existem cerca de 758 milhões de analfabetos no mundo, sendo que dois terços desses números correspondem a mulheres (O GLOBO, 2018). Quanto ao panorama interno brasileiro, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgada em 2015 registrou que cerca de 10.478.450 brasileiros entre 0 e 19 anos não frequentam a escola (KUZUYABU, 2018); enquanto isso, conforme pesquisa também realizada pelo IBGE e divulgada em 2016, cerca de 7,2% do total da população brasileira a partir de 15 anos é analfabeta, o que corresponde a 11,8 milhões de pessoas (O GLOBO, 2018).

Neste sentido, merece destaque a atuação da Organização das Nações Unidas, reconhecendo que a cooperação internacional pode oferecer significativa contribuição para o atendimento do direito à educação, e então se esforçando para estimulá-la. Tal esforço pode ser constatado, entre outros mecanismos, por meio da fixação do segundo objetivo do milênio – descrito na Declaração do Milênio, documento originalmente assinado por 191 países, reunidos em Nova York em setembro de 2000 (ONU, 2000), qual seja, atingir o Ensino Básico universal. Em virtude do estabelecimento deste propósito, percebe-se que, embora a abrangência do direito à educação, bem como sua qualidade, ainda mereçam ser bastante aprimoradas, apresentaram um progresso significativo nas últimas décadas, o qual pode ser comprovado por meio de alguns dados que lhes dizem respeito.

Em conformidade com o Relatório de Desenvolvimento do Milênio 2013 da ONU, o percentual de crianças dos países em desenvolvimento que frequentavam o ensino primário passou de 80%, em 1990, para 90%, em 2011 (ONU, 2013a). Além disso, considerando as taxas de alfabetização dos jovens em todo o mundo como indicadores relevantes para a constatação do progressivo cumprimento do segundo objetivo do milênio, a ONU procedeu à sua análise, destacando no Relatório citado que os resultados obtidos foram bastante satisfatórios: as referidas taxas apresentaram melhoras significativas, e, com elas, trouxeram notável diminuição na desigualdade de gênero, como obstáculo ao acesso à educação.

Por outro lado, alguns dados contidos no mesmo Relatório de Desenvolvimento do Milênio deixam claro que uma grande parcela da população mundial ainda permanece à margem do ensino básico. Considerando que a ONU estabelece metas que devem ser progressivamente cumpridas, revelando-se verdadeiras etapas que conduzirão à efetivação de cada um dos objetivos do milênio, percebe-se que não foram cumpridas metas que representam grande peso para o atingimento do Ensino Básico universal, merecendo destaque o não cum-

primário da meta relativa à universalização da educação primária até 2015. Como aponta a própria ONU, por meio de referido Relatório, a garantia de que todos os meninos e meninas tenham oportunidade de terminar o ensino primário até 2015 não seria atingida devido ao lento ritmo de expansão educacional, bem como em virtude das significativas disparidades sociais, que prejudicam, sobretudo, as meninas e crianças das zonas rurais.

Quanto ao reflexo, no Brasil, do estabelecimento do segundo objetivo do milênio, percebe-se que também produziu resultados valiosos no país, estimulando-o a ampliar o acesso obrigatório à Educação Básica. Salienta-se que fortalecendo as diretrizes referentes ao mencionado objetivo mundial, o Relatório Educação para Todos no Brasil 2000-2015, elaborado pelo Ministério da Educação, destaca a importância da Cúpula Mundial de Educação, realizada em Dakar no ano 2000 (BRASIL, 2014).

Com o objetivo de fortalecer a cidadania e promover as habilidades necessárias a um desenvolvimento humano pleno e sustentável, os 164 (cento e sessenta e quatro) países que estiveram presentes na reunião de Dakar propuseram uma agenda comum de políticas de Educação Para Todos (EPT). Como fruto desta agenda, acordaram quanto à perseguição de seis objetivos, a serem cumpridos até 2015. Em virtude de sua importância, passa-se a destacá-los:

- a) Expandir e melhorar o cuidado e a educação da criança pequena, especialmente para as crianças mais vulneráveis e em maior desvantagem.
- b) Assegurar que todas as crianças, com ênfase especial nas meninas e crianças em circunstâncias difíceis, tenham acesso à educação primária, obrigatória, gratuita e de boa qualidade até o ano 2015.
- c) Assegurar que as necessidades de aprendizagem de todos os jovens e adultos sejam atendidas pelo acesso equitativo à aprendizagem apropriada, a habilidades para a vida e a programas de formação para a cidadania.
- d) Alcançar uma melhoria de 50% nos níveis de alfabetização de adultos até 2015.
- e) Eliminar disparidades de gênero na educação primária e secundária até 2005 e alcançar a igualdade de gênero na educação até 2015, com enfoque na garantia ao acesso e o desempenho pleno e equitativo de meninas na educação básica de boa qualidade e
- f) Melhorar todos os aspectos da qualidade da educação e assegurar excelência para todos, de forma a garantir a todos resultados reconhecidos e mensuráveis, especialmente na alfabetização, matemática e habilidades essenciais à vida (ONU, 2000, p. 25-26).

O empenho do Brasil para concretizar os referidos objetivos – amplamente compatíveis com o segundo objetivo do milênio – pode ser constatado por intermédio dos seguintes dados, fornecidos pelo Ministério da Educação: a porcentagem de jovens entre 15 e 24 anos com pelos menos seis anos completos de estudo subiu de 59,9%, em 1990, para 84%, em 2012; além disso, foi superada a desigualdade de acesso à escola pelas crianças de 7 a 14 anos (BRASIL, 2014). Tais resultados otimistas, embora não plenamente satisfatórios, decorreram das sucessivas políticas de universalização do ensino desenvolvidas no país, orientadas no sentido de reduzir radicalmente as restrições de oferta de serviços educacionais.

Associando-se aos referidos esforços internos, também merece destaque que normas de caráter internacional têm dado suporte à melhoria gradativa do quadro educacional brasileiro. Com efeito, documentos têm sido assinados por diversos países visando ao compromisso recíproco com a qualidade da educação no âmbito particular de cada Estado, denotando sua aptidão para trazer resultados positivos aos propósitos a que se destinam.

Tendo isso em vista, há que se constatar a importância da Carta das Nações Unidas, responsável pela criação da ONU em 1945, como um documento que norteia a cooperação internacional, ressaltando a educação como elemento que deve ser promovido e valorizado. Logo no seu artigo 1º, que dita os quatro propósitos das Nações Unidas, constata-se o estímulo que a entidade pretende dar à valorização dos direitos humanos e liberdades fundamentais (entre os quais está incluída a educação de qualidade), como claramente demonstram seus terceiro e quarto propósitos:

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (BRASIL, 1945).

Além disso, ao estabelecer normas relativas à cooperação econômica e social, a Carta da ONU valoriza a educação ao prezar por níveis mais altos de vida e condições de desenvolvimento, pela cooperação internacional, bem como pelo respeito universal e efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais (artigo 55); saliente-se, em acréscimo, que favorece a criação de entidades especializadas com vistas à promoção dos interesses defendidos internacionalmente, tais como os assuntos educacionais (artigos 57 e 59), como deixa claro seu artigo 62.

Ao determinar que os membros das Nações Unidas também se comprometem a assegurar o bem-estar dos habitantes dos territórios sem governo – que são aqueles cujos povos assumiram responsabilidades pela administração de territórios, mas não atingiram a plena capacidade de governarem a si mesmos – também é fortalecida a cooperação internacional com vistas à valorização da educação, uma vez que preza pelo progresso educacional destes povos (artigo 73, “a”). Além disso, dispendo acerca do Sistema Internacional de Tutela, a Carta da ONU expressamente prevê o fomento do progresso educacional dos habitantes dos territórios tutelados como um dos objetivos básicos do sistema de tutela (artigo 76) (BRASIL, 1945).

Procurando tornar viável seu objetivo de promover a educação em âmbito mundial, a ONU baseou-se na diretriz que estimula a criação de entidades especializadas na promoção dos interesses que defende e criou, três meses após sua fundação, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). Orientando-se com vistas a fomentar o acesso da população mundial à educação, a Unesco atua seguindo duas prioridades globais: África e igualdade de gênero.

Quanto à prioridade global África, refere-se à resposta que a entidade pretende dar às situações de pós-conflito e reconstrução; sendo assim, o respectivo continente foi integrado a todas as fases de elaboração, instalação e avaliação dos seus programas. Para execução de seus propósitos na África, a Unesco trabalha em cooperação com três entidades, quais sejam: a União Africana, a Nova Parceira para o Desenvolvimento Africano (Nepad) e um conjunto de oito comunidades sub-regionais africanas reconhecidas pela União Africana e pelo sistema das Nações Unidas (ONU, 2014).

Destacando especialmente a cooperação entre a Unesco e a União Africana, constata-se que resultou em relevantes decisões pan-africanas na área de educação, tal como a instituição da Segunda Década da Educação para a África (2006-2015). Além do campo educacional, os setores cultural e das ciências naturais africanos foram beneficiados, o que pode ser claramente exemplificado por meio do estabelecimento de uma ação coordenada em relação às línguas, à diáspora, artes e cultura africanas; de um plano de ação voltado para a ciência e tecnologia, denominado AfriMAB, bem como da criação de um Observatório Africano para a Ciência.

Em relação à prioridade global da Unesco referente à igualdade de gênero, está baseada na defesa dos direitos das meninas e mulheres, bem como na promoção do seu empoderamento, por meio da valorização dos seus domínios de competência, com destaque para a educação.

Como aponta a ONU (2013b), a constatação de pelo menos cinco indicadores demonstrou, em 2011, que pessoas do sexo feminino encontram maiores obstáculos para o acesso à escola, realização profissional e participação nas tomadas de decisão políticas, além de estarem mais sujeitas à violência em situações de conflito armado. Neste sentido, eis as informações apresentadas:

- As meninas representam mais da metade das crianças fora da escola no mundo.
- Dois terços dos 796 milhões de adultos analfabetos são mulheres.
- Três quintos do bilhão de pessoas mais pobres do planeta são meninas e mulheres.
- As mulheres são ainda sub-representadas nas tomadas de decisão políticas e, muitas vezes, são levadas a aceitar empregos precários e com baixa remuneração.
- As mulheres são mais vulneráveis em períodos de crise econômica e financeira, além de estarem mais sujeitas à violência nas situações de conflito armado (ONU, 2013b, p. 17).

Sendo assim, a Unesco segue firme no propósito de priorizar a igualdade de gênero, adotando programas consistentes e ações concretas que visam a conferir paridade de oportunidades a homens e mulheres. Para tanto, elaborou um projeto que resume suas diretrizes de atuação, qual seja, o Plano de Ação para a Prioridade Igualdade de Gênero; quanto à articulação deste, está organizada com base em uma dupla abordagem: uma programação que considera o gênero e se apoia em iniciativas que visam ao nivelamento das desigualdades, sejam elas relativas a meninas e mulheres, ou meninos e homens, e na promoção da igualdade de gênero baseada na totalidade de sua programação vinculada a este objetivo.

No que se refere especificamente à influência da referida prioridade global no domínio da educação, seja ela formal ou informal, a Unesco pretende eliminar as desigualdades de gênero em termos de acesso à educação, permanência na escola, conclusão dos estudos e qualidade

dos serviços educacionais oferecidos. Em vista disso, não causa surpresa a constatação de que entre os cinco objetivos primordiais da referida entidade internacional, o progresso educacional é expressamente destacado logo no primeiro deles (garantir educação de qualidade para todos e aprendizagem ao longo da vida), além de estar implicitamente contido nos demais (mobilizar conhecimento e política na área da ciência, a serviço do desenvolvimento sustentável; enfrentar os novos desafios sociais e éticos; promover a diversidade cultural, o diálogo intercultural e a cultura da paz; defender a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa) (ONU, 2013b).

Sendo assim, consideradas as prioridades globais da Unesco e tendo em vista que sua atuação se estende sobre um vasto conjunto de países, resta evidente o quanto contribui para a ampliação do acesso à educação de qualidade, e conseqüentemente, para a concretização do segundo objetivo do milênio proposto pela ONU. Em vista disso, percebe-se que sua criação pela referida entidade mundial foi bastante positiva, favorecendo o desenvolvimento humano e social por meio da melhoria de índices relativos à educação.

Nesse contexto, considerando que a determinação da ONU em incentivar a cooperação internacional com vistas ao atendimento do direito à educação também pode ser constatada por meio da promoção de uma série de conferências mundiais, pactos internacionais e ações fiscalizatórias de cumprimento de orientações, a Organização efetivamente mostra-se uma aliada do desenvolvimento – o qual notadamente merece ser compreendido como um processo que objetiva a qualidade de vida e garantia do bem-estar humano. Reconhecendo a valorização da educação como um meio que conduz à realização humana, e enxergando a cooperação internacional como uma promotora deste, a ONU demonstra empreender uma batalha indispensável ao pleno desenvolvimento humano e social na medida em que luta pela efetivação do direito de todos à educação de qualidade.

3 ACESSO À EDUCAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DE OPORTUNIDADES: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DE RAWLS E FERRAJOLI

Ainda que a dignidade humana – inerente à condição humana e, portanto, estendida indistintamente a todas as pessoas – garantida que todos merecem igualdade de oportunidades e meios para alcançar seu pleno desenvolvimento, a falta de equidade na distribuição dos instrumentos que garantem o bem-estar e a qualidade de vida é evidente no Brasil e em grande parte dos países, sobretudo nos periféricos.¹

Neste sentido, vale destacar a Teoria da Justiça proposta por Rawls, a qual estabelece uma ideia de justiça baseada na distribuição equitativa de oportunidades. Considerando que uma vida honrada suscita condições mínimas de dignidade, Rawls (1997, p. 80) destaca que “esse mínimo existencial deve ser assegurado, sobretudo ao criar um sistema de prevenção com subvenções especiais para casos de doença e desemprego”.

¹ Conforme apresentado pela revista *The Economist*, em 2017, por meio de estudo que analisa as melhores cidades do mundo para se morar – o qual é intitulado *The Global Liveability Report* – as oito cidades mais bem classificadas apresentam índices educacionais 100% satisfatórios, estando todas elas localizadas em países desenvolvidos, quais sejam: Austrália, Áustria, Canadá e Nova Zelândia (THE ECONOMIST, 2017, p. 6). Enquanto isso, das oito cidades mundiais que apresentam as piores classificações, seus índices educacionais alcançam percentuais de satisfação que variam de 66,7% a 33,3%, estando localizadas nos seguintes países periféricos: Zimbábue, Paquistão, Argélia, Papua Nova Guiné, Bangladesh, Líbia, Nigéria e Síria (THE ECONOMIST, 2017, p. 6).

Sendo assim, em sua obra *Uma Teoria da Justiça*, o autor discute acerca da teoria do contrato social, entendendo que a sociedade seria uma associação de pessoas, marcadamente autossuficiente, dotada de regras e palco para conflitos de interesses. Em vista disso, Rawls (1997, p. 5) destaca que alguns princípios seriam necessários à sociedade “para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas. Esses princípios são os princípios da justiça social”. Tais princípios de justiça se resumiriam a dois: liberdade e igualdade.

Em sua obra *Justiça como Equidade*, Rawls (2003) afirma que por meio do princípio da liberdade cada pessoa teria direito a um modelo de liberdades básicas iguais e compatibilizadas para todos da mesma forma. Trata-se do reconhecimento de que os direitos fundamentais são titularizados por todos, indistintamente, posto que a condição humana é igualmente inerente a todas as pessoas e exige um conjunto de liberdades básicas para sua plena satisfação.

No que se refere à igualdade, Rawls (2003) observa que todos merecem oportunidades equitativas, bem como que os benefícios devem, ao máximo, serem direcionados aos menos favorecidos da sociedade.

Neste sentido, eis algumas de suas palavras:

Cada pessoa tem o direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdade para todos. O segundo, que “as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade” (2003, p. 60).

Nesse contexto, ao estabelecer os mencionados princípios de justiça, Rawls demonstra corroborar a ideia de que é necessária uma distribuição equitativa de oportunidades, garantindo direitos e liberdades para todos, ainda que isto exija atuação estatal com vistas a efetivar um mínimo social. “No que se refere às desigualdades sociais e econômicas, merecem ser ordenadas de modo a oferecerem vantagens para todos, nos limites do razoável” (RAWLS, 1997, p. 64).

Tendo em vista que a igualdade e a liberdade fazem parte da essência da justiça, os postulados rawlsianos apresentam compatibilidade com a noção de justiça social, apta a assegurar a todos oportunidades iguais de acesso aos meios que garantem o bem-estar e a qualidade de vida. Sendo assim, revelam-se ferramentas capazes de combater as desigualdades, as quais notadamente acarretam a pobreza e tantas outras mazelas sociais.

Considerando que a educação permite que as pessoas vivam de acordo com o potencial que detêm, tendo acesso a oportunidades de crescimento profissional e pessoal, deve ser considerada um instrumento imprescindível à inclusão social e distribuição equitativa de oportunidades. Como salienta Holanda (2015, p. 57), “a educação pode ser a chave para que as injustiças sociais sejam eliminadas”. No mesmo sentido, Pompeu e Siqueira (2014, p. 174) ressaltam que “um sistema de educação inclusivo tem a capacidade de criar justas oportunidades, e conseqüentemente, condições para a redução das desigualdades, possibilitando o oferecimento de condições equitativas para o exercício da liberdade e equilíbrio social”.

Procurando determinar as bases de uma justiça equitativa, Rawls (1997) reconheceu o valor da educação, destacando que não somente possibilita o bem-estar social e a eficiência econômica, mas também a possibilidade de uma pessoa apreciar a cultura de sua sociedade e participar das suas atividades, fazendo sentir-se provida de dignidade. Sendo assim, eis algumas de suas palavras:

[...] suponho que há uma igualdade de oportunidades que é equitativa (em oposição a uma igualdade formal). Isso significa que, além de manter as formas habituais de despesas sociais básicas, o governo tenta assegurar oportunidades iguais de educação e cultura para pessoas semelhantemente dotadas e motivadas, seja subsidiando escolas particulares, seja estabelecendo um sistema de ensino público (RAWLS, 1997, p. 303-304).

Assim sendo, com amparo na justiça distributiva proposta por Rawls, resta consolidada a ideia de que o acesso à educação contribui para a equidade na distribuição de oportunidades. Tendo em vista que a educação possibilita que as pessoas tenham o conhecimento necessário à sua realização profissional e enfrentamento dos problemas que lhes surjam, permite a inserção social e oferece as ferramentas para a eliminação das desigualdades.

As teses formuladas por Ferrajoli acerca dos direitos fundamentais também deixam claro que a valorização da educação contribui para a concretização das demais liberdades fundamentais. Em vista disso, vale destacar que a classificação dos direitos fundamentais adotada pelo autor inicia-se pela ideia de direitos subjetivos, que corresponderiam às expectativas positivas (de prestações) ou negativas (de não sofrer lesões) que determinada norma jurídica atribui universalmente a todos os seres humanos na condição de sujeitos dotados do *status* de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de fato (FERRAJOLI, 2004).

Em vista disso, Ferrajoli (2004) propõe um cruzamento de critérios quanto à classificação dos direitos fundamentais, resultando na formulação de quatro classes destes direitos. Resumindo-as sucintamente, ei-las: (1) direitos humanos: seriam os direitos substanciais das pessoas, concernentes a todos os seres humanos, tais como a educação, a vida, a saúde, a liberdade, a integridade e as garantias penais e processuais; (2) direitos públicos: reconhecidos apenas aos cidadãos, a exemplo do direito do trabalho, em certos casos; (3) direitos civis: direitos instrumentais titularizados por todas as pessoas dotadas de capacidade de fato, como a liberdade contratual e de empresa, poder negocial, postulação em juízo e todos os direitos potestativos relativos ao mercado; e (4) direitos políticos: reservados apenas aos cidadãos dotados de capacidade de fato, tais como os direitos de votar e ser votado.

Considerando que a referida classificação fundamenta a estruturação das teses propostas, apresentam-se algumas resumidas considerações acerca das quatro teses: a primeira delas aponta a diferença estrutural entre os direitos fundamentais (visam à inclusão dos indivíduos) e os direitos patrimoniais (capazes de excluir os demais indivíduos); a segunda, por sua vez, demonstra que todos têm o interesse e a expectativa de que seus direitos fundamentais sejam instituídos, resultando em um parâmetro de igualdade jurídica para aferir a democracia material; já a terceira tese expressa a pretensão supranacional de uma grande parte dos direitos fundamentais, os quais os fazem ultrapassar os limites territoriais do Estado; e, por fim, a quarta tese destaca a relação entre os direitos e as garantias, apontando que os direitos fundamentais são expectativas positivas ou negativas correspondentes a obrigações de prestações ou proibição de lesão (FERRAJOLI, 2004).

Embora seja reconhecido que todas as quatro teses de Ferrajoli demonstrem o quanto o acesso à educação contribui significativamente para o combate ao cenário de desigualdades, notadamente ao garantir maior equidade na distribuição das oportunidades, constata-se o quanto a segunda tese formulada é clara neste sentido.

Resta evidente que todos têm a expectativa e o interesse de que seus direitos fundamentais sejam respeitados. Apesar disso, a desigualdade e a exclusão social impedem que uma grande parcela da população, representada pelos menos favorecidos socialmente, sequer tenha acesso a estes direitos que lhes são inerentes. Neste sentido, considerando o parâmetro de igualdade jurídica proposto por Ferrajoli (2004), o qual está baseado na igualitária possibilidade de todos terem seus direitos fundamentais assegurados, a educação assume uma conotação extremamente importante.

Tendo em vista sua capacidade de permitir que as pessoas vivam de acordo com suas potencialidades, a educação é uma porta de acesso aos demais direitos fundamentais. Revela-se como um instrumento a serviço não apenas da democracia formal (que garante a positivação dos direitos fundamentais em instrumentos normativos), mas propriamente da democracia substancial, a qual expressa que estes direitos devem ser observados em quaisquer circunstâncias.

Considera-se, todavia, que sob circunstâncias que imponham obstáculos ao acesso igualitário a oportunidades de bem-estar e dignas condições de sobrevivência, os direitos fundamentais dos que sofrem tais limitações restam nitidamente desrespeitados. É neste sentido que se torna possível perceber claramente a contribuição que o fomento ao amplo acesso à educação oferece à concretização dos demais direitos fundamentais; a educação dissemina o conhecimento necessário à promoção dos elementos inerentes à condição humana, representados pelos direitos fundamentais.

Sendo assim, há que se concluir que a distribuição equitativa de oportunidades é imprescindível à efetivação dos referidos direitos. Além disso, com amparo nos postulados da justiça distributiva de Rawls, bem como nas teses de Ferrajoli (especialmente na segunda), constata-se que um quadro social marcado por desigualdades e exclusão social impossibilita a equidade na distribuição das oportunidades. Reitera-se, portanto, a significativa importância do acesso à educação para o combate às disparidades sociais e disseminação das condições que favorecem o desenvolvimento.

4 A EDUCAÇÃO COMO FATOR DE REDUÇÃO DA POBREZA NO BRASIL

Ainda que a Constituição Federal de 1988 estabeleça em seu artigo 3º, IV, que um dos objetivos da República Federativa do Brasil consiste na erradicação da pobreza e na diminuição das desigualdades sociais e regionais, tais mazelas representam sérios problemas econômicos e sociais que, além de estarem sendo atualmente enfrentados pelo país, são favorecidos pela imensa concentração de renda nele observada.

Neste sentido, constata-se que embora o Brasil esteja posicionado entre as maiores economias do mundo, a concentração de renda nas mãos de poucos impede considerá-lo uma nação desenvolvida. Em outras palavras, o abismo social verificado no país não con-

diz com o tamanho de sua economia, em termos globais; sendo assim, resta demonstrado que o desempenho da economia brasileira não foi seguido pelo seu nível de desenvolvimento social, abrindo margem para desigualdades sociais (HOLANDA, 2014, p. 78).

A pobreza é, pois, uma consequência do cenário de exclusão social que progressivamente foi sendo consolidado no Brasil. Apesar de não ter uma essência pobre (tendo em vista a grandeza de sua economia), é um país que apresenta uma enorme quantidade de pobres. Nesta lógica, Barros, Henriques e Mendonça (2000, p. 123) assevera que tal condição reforça sua estrutura excludente e atribui sua principal causa à “perversa desigualdade na distribuição da renda e das oportunidades de inclusão econômica e social”.

Nesse sentido, destaca-se o quanto os Estados periféricos, entre os quais está incluído o Brasil, devem priorizar interesses públicos em detrimento dos privados, garantindo que os anseios humanos e sociais da população sejam conciliados com seus anseios econômicos (POMPEU, 2009). Noutros termos, cabe a eles criar estratégias que além de estimular o crescimento econômico, sejam capazes de promover o desenvolvimento social, e conseqüentemente, eliminar a desigualdade social no país (HOLANDA, 2015).

Seguindo esta lógica, Barros, Henriques e Mendonça (2000, p. 141) destacam que a redução da desigualdade por meio de políticas estatais é imprescindível para a erradicação da pobreza no Brasil. Nas suas palavras:

É imperativo reduzir a desigualdade tanto por razões morais, como por motivações relativas à implementação de políticas eficazes para erradicar a pobreza. A tradição brasileira, contudo, tem reforçado a via única do crescimento econômico, sem gerar, como vimos, resultados satisfatórios no que diz respeito à redução da pobreza. É óbvio que reconhecemos a importância crucial de estimular políticas de crescimento para alimentar a dinâmica econômica e social do país. No entanto, para erradicar a pobreza no Brasil é necessário definir uma estratégia que confira prioridade à redução da desigualdade.

A intervenção do Estado por meio de políticas públicas direcionadas à redução da desigualdade é, pois, um instrumento a serviço do desenvolvimento humano e social, tendo em vista sua contribuição para a efetivação dos direitos que a condição de pobreza subtrai das pessoas. Sendo assim, há que ressaltar que um Estado enfraquecido, incapaz de promover estratégias que pressuponham o desenvolvimento humano e social, favorece a consolidação do abuso e da exclusão social.

Nesse sentido, o Estado deve intervir na sociedade com vistas à equalização das condições sociais capazes de fortalecer os cidadãos, “até o ponto em que se tornem aptos ao desenvolvimento político e econômico” (POMPEU; ANDRADE, 2011, p. 8.015-8.016). Sendo assim, políticas de proteção devem acompanhar o equilíbrio do desenvolvimento social, não somente para que a coletividade não sofra tanto com os efeitos prejudiciais das diretrizes do mercado, mas sobretudo para garantir que o sistema de mercado não se autodestrua em virtude de suas tendências antropofágicas, garantindo a ampliação do espaço doméstico para a política e a elevação na taxa de crescimento mundial (KUTTNER, 2004).

Nessa perspectiva, assimilando a ideia de que o Estado tem o dever de estabelecer políticas sociais efetivas que protejam o cidadão, dado que a condição humana e a valorização de sua dignidade assim o exigem, faz-se necessário destacar os elementos mínimos que me-

recem ser perseguidos pela atuação estatal. É nesse sentido que se destaca a educação como ferramenta apta a contribuir para a erradicação da pobreza e o combate ao subdesenvolvimento.

Além de favorecer significativamente o acesso ao mercado de trabalho, a educação é capaz de oferecer ao homem oportunidades de melhoria na sua qualidade de vida e satisfação de suas condições pessoais. Resta evidente que a educação é fator de suma importância para o desenvolvimento humano, implicando a constatação de que o conhecimento é fator preponderante para o desenvolvimento de uma nação.

Em conformidade com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (ONU, 2014), a educação permite que os indivíduos vivam de acordo com o seu potencial, tornando-os capazes de enfrentar os problemas, além de lhes possibilitar maior oferta de emprego.

A educação é importante não só porque habilita os indivíduos a viverem de acordo com o seu potencial e faz aumentar a produtividade, mas também porque aumenta a capacidade dos indivíduos para lidarem com os choques. Os indivíduos mais instruídos têm mais facilidade, por exemplo, em mudar de emprego. Embora os efeitos benéficos dessas políticas possam ser evidentes, a verdade é que continuam a ser cruciais (ONU, 2014, p. 85).

Considerando que a pobreza pode ser entendida como um conjunto de privações, impondo condições miseráveis de sobrevivência, resta evidente o quanto pode ser combatida por meio do acesso à educação. Ademais, constata-se que políticas públicas que pretendam garanti-lo são instrumentos bastante importantes para o combate a referido problema social. Em vista disso, e atentos ao fato de que o cenário social brasileiro está marcado por extrema desigualdade, bem como que esta implica a configuração de um considerável grau de pobreza no país, percebe-se que a criação de políticas públicas educacionais no Brasil é uma forte aliada do pleno desenvolvimento humano e social dos brasileiros.

Sendo assim, vale destacar o Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH), bem como o Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), o qual aprofunda questões tratadas no primeiro, além de incorporar aspectos contidos nos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

O PNDH, por sua vez, consiste em um programa do governo federal em pleno desenvolvimento no Brasil, tendo como objetivo a criação de novos meios de construção e monitoramento das políticas públicas brasileiras voltadas para os direitos humanos, valorizando a educação como direito fundamental de indispensável observância. Trata-se do Programa por meio do qual é apresentada a política de Estado para temas relativos aos referidos direitos, estabelecendo diretrizes, objetivos e ações para os anos que se seguem. Para que se torne viável, pretende consolidar a integração e os mecanismos de participação já existentes (BRASIL, 2009).

Vale salientar que está sendo atualmente executado no Brasil o PNDH-3 – cuja versão preliminar foi disponibilizada pela primeira vez no *site* da Secretaria Estadual dos Direitos Humanos em 2009 – o qual consiste em um aprimoramento do PNDH-2 (estabelecido em 2002 e demonstrando preocupação com os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais), que, por sua vez, aprimorou o PNDH-1 (criado em 1996 e focado na garantia dos direitos civis e

políticos). A elaboração deste Programa contou com ampla participação social, sobretudo por meio de conferências realizadas em todos os Estados brasileiros no ano de 2008, envolvendo diretamente mais de 14 mil cidadãos, bem como de consulta pública.

Tendo em vista que a constatação dos eixos orientadores do PNDH-3 facilita a compreensão acerca da execução do Programa no Brasil, passa-se a destacá-los: interação democrática entre Estado e sociedade civil (agentes públicos e todos os cidadãos são igualmente responsáveis pela consolidação dos direitos humanos no país, fortalecendo a importância dos fóruns de participação e da democracia participativa); desenvolvimento e direitos humanos (promoção da inclusão social e do amplo exercício da cidadania, sobretudo por meio do direito ao meio ambiente e às cidades sustentáveis, além do fomento às pesquisas de tecnologias inclusivas); universalizar direitos em um contexto de desigualdades (redução da pobreza e geração de renda para as camadas mais pobres da sociedade); segurança pública, acesso à Justiça e combate à violência (erradicação do tráfico de pessoas e da tortura, bem como diminuição da discriminação e da violência, sobretudo sexual); educação e cultura em direitos humanos (formação de uma consciência individual e coletiva de tolerância, solidariedade e respeito ao outro) e direito à memória e à verdade (formulação de pactos que assegurem a não repetição da violação de direitos humanos) (BRASIL, 2009).

Atuando com objetivos semelhantes ao PNDH, o PNEDH começou a ser elaborado em 2003, tendo sido concluído e efetivamente instituído no Brasil em 2006. Como deixa clara a cartilha que detalha a estrutura o PNEDH, elaborada em 2007 pelo Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, o referido Programa está baseado no compromisso do governo brasileiro com a promoção de uma educação de qualidade para todos, notadamente um direito humano essencial. Sendo assim, pretende garantir a universalização do Ensino Fundamental, além da ampliação da Educação Infantil, do Ensino Médio, da Educação Superior e da melhoria da qualidade de todos eles, bem como das diversas modalidades de ensino (ONU, 2007, p. 11).

Quanto à execução do PNEDH, merece destacar que resulta de uma articulação institucional que envolve os três poderes da República (com destaque para o poder Executivo, em todos os níveis da Federação), organismos internacionais, instituições de Educação Superior e entidades organizadas da sociedade civil. Além disso, especifica-se que o Ministério da Educação e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com Secretarias Especiais e com o Ministério da Justiça, são responsáveis pela execução de programas e projetos de educação em direitos humanos, bem como pela coordenação e avaliação de ações desenvolvidas por órgãos e entidades públicas e privadas (ONU, 2007, p. 11).

Vale destacar, ainda, que a determinação do referido Programa em garantir o amplo acesso à educação envolve a assimilação de que suas diretrizes devem favorecer a educação das pessoas portadoras de necessidades especiais, a profissionalização de jovens e adultos, a erradicação do analfabetismo, além da valorização dos educadores e da qualidade de formação inicial e continuada (ONU, 2007, p. 11). Para tanto, o PNEDH adota o conhecimento e a consolidação dos direitos humanos como eixos estruturantes.

Ainda que não seja uma política pública, mas uma iniciativa da Rede Globo em parceria com a Unesco, o Programa Criança Esperança também merece ser destacado como um projeto que promove o acesso à educação no Brasil. Estando em pleno desenvolvimento desde

1986, trata-se de um programa de mobilização social que pretende transformar o futuro de jovens e crianças vulneráveis, enxergando a educação como um instrumento indispensável para o alcance deste propósito. Para tanto, esforça-se para aumentar a conscientização sobre os direitos da criança e a motivação por um futuro melhor (REDE GLOBO, 2016).

Saliente-se que o Programa permanece sendo executado durante o ano inteiro, promovendo, anualmente, uma grande campanha para mobilizar a população brasileira a fazer doações para apoiar os projetos sociais que desenvolve nas cinco regiões do país. Uma vez ao ano é produzido um show ao vivo, contando com a participação voluntária de artistas e personalidades, sendo transmitido em horário nobre; trata-se do evento mais importante da campanha, uma vez que os elevados índices de audiência garantem ao menos a mínima assimilação do seu tema (sempre relacionado aos direitos humanos), além do aumento nas doações. Ademais, o Criança Esperança tornou-se um programa social com grande visibilidade e reconhecimento no Brasil; além disso, representa uma poderosa ferramenta de divulgação da Unesco (REDE GLOBO, 2016).

Quanto aos resultados do Programa, merece ser destacada a criação de oportunidades educacionais e de promoção social para um considerável número de crianças e jovens. Tendo em conta sua capacidade de sensibilizar, também deve ser constatada a motivação que oferece aos atores sociais para o fomento ao acesso à educação.

Nesse sentido, resta evidente que a instituição de programas – sejam eles públicos ou frutos de iniciativa privada – com vistas à provisão do direito à educação são imprescindíveis à efetivação do referido direito fundamental, em meio a um cenário de desigualdades extremas. Tendo em vista que a valorização da educação tem potencial para garantir o pleno desenvolvimento humano e social, revela-se um fator bastante eficaz para a redução da pobreza.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário de desigualdades e exclusão que marca uma grande quantidade de países, sobretudo os Estados periféricos, reflete a falta de equidade na distribuição das oportunidades que promovem o desenvolvimento. Sendo assim, enquanto a camada mais poderosa da população permanece enriquecendo e ditando os rumos da sociedade, a parcela marginalizada mantém-se destituída de uma série de elementos indispensáveis ao seu bem-estar e digna qualidade de vida.

Neste cenário, o acesso à educação destaca-se como um fator capaz de fomentar a distribuição equitativa de oportunidades, revertendo este quadro social marcado por desigualdades. Considerando que a pobreza se trata de uma das consequências mais notáveis das desigualdades sociais, há que se destacar que a valorização da educação – assegurando que as pessoas possam usufruir de suas potencialidades – tem a faculdade de oferecer ao ser humano as ferramentas necessárias ao combate às privações que a condição de pobre lhes impõe.

Noutras palavras, o acesso à educação revela-se um aliado do processo de desenvolvimento, o qual merece ser entendido como a garantia de bem-estar e qualidade de vida. Evidências claras de que o desenvolvimento deve refletir melhorias nas condições de vida da

população podem ser constatadas, por exemplo, observando-se o que ocorreu no Brasil em um passado recente, quando a economia do país mostrou-se bastante forte, mas os índices relativos ao desenvolvimento humano permaneceram aquém do desejável.

O acesso à educação, portanto, revela-se uma chave para contribuir com o pleno desenvolvimento humano e social. Nesse sentido, merecem ser valorizados os esforços da Organização das Nações Unidas no sentido de mobilizar a comunidade internacional para assegurar a provisão do direito à educação. Seguindo a mesma lógica, também devem ser estimulados os programas que fomentam o acesso ao âmbito educacional, bem como a qualidade dos serviços abrangidos.

No que se refere ao Brasil, considerando que o país está marcado por um quadro social de profunda desigualdade, não impressiona a constatação de que a pobreza assume proporções bastante elevadas. Sendo assim, vale destacar que atuação da ONU com vistas ao fomento educacional contribui significativamente para a melhoria dos índices que dizem respeito não somente à educação, mas também daqueles que estão relacionados às demais condições afetadas pelo progresso educacional. Além disso, aponta-se que os programas educacionais desenvolvidos no país – tais como o Programa Nacional dos Direitos Humanos, o Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos e o Programa Criança Esperança – vêm contribuindo bastante com a efetivação do direito dos brasileiros à educação, e conseqüentemente, com seu pleno desenvolvimento.

6 REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos. *Diário Oficial*. Poder Executivo, Brasília, DF. 21 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm. Acesso em: 17 fev. 2016.
- BRASIL. Decreto-Lei 19.841, de 22 outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. *Diário Oficial*. Poder Executivo, Brasília, DF. 22 out. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 14 fev. 2016.
- BRASIL. Ministério da Educação. Relatório Educação para Todos no Brasil 2000-2015. MEC. Brasília, DF. 2014. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/etcu/ObterDocumentoSisdoc?seAbrirDocNoBrowser=true&codArqCatalogado=11514071>. Acesso em: 8 nov. 2018.
- BRASIL. Ministério da Educação. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Unesco. Brasília, DF. 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 9 nov. 2018.
- FERRAJOLI, L. *La ley del más débil*. Madrid: Editorial Trotta, 2004.
- GLOBO. PORTAL G1. *62 milhões de meninas não têm acesso à educação no mundo, diz Unesco*. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/62-milhoes-de-meninas-nao-tem-acesso-a-educacao-no-mundo-diz-unesco.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- HOLANDA, M. M. A educação e a igualdade de recursos: como instrumento de eliminação da pobreza e inserção da dignidade humana. In: SCHWARTZ, G. A. D.; BIZAWU, K. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFS, 24., Teorias da justiça, 2015. Aracaju, SE. *Anais [...]*. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 50-66.
- HOLANDA, M. M. *Análise constitucional do acesso ao trabalho digno, como instrumento do desenvolvimento econômico e social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- KUTTNER, R. O papel dos governos na economia global. In: HUTTON, W.; GIDDENS, A. *No limite da racionalidade*. Tradução Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Record, 2004.
- O GLOBO. *Brasil ainda tem 11,8 milhões de analfabetos, segundo IBGE*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/brasil-ainda-tem-118-milhoes-de-analfabetos-segundo-ibge-22211755>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração de desenvolvimento do milênio*. New York, 2000. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2018.

- ONU. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Unesco. 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>.
- ONU. PNUD. *Relatório de Desenvolvimento do Milênio 2013*: atingir o ensino básico universal. New York, 2013a. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm2.aspx>. Acesso em: 15 fev. 2016.
- ONU. PNUD. *Relatório do Desenvolvimento Humano 2013*: a ascensão do Sul: progresso humano num mundo diversificado. New York, 2013b. Disponível em: <http://www.pnud.org.br>. Acesso em: 17 fev. 2016.
- ONU. PNUD. *Relatório do Desenvolvimento Humano 2014*: sustentar o progresso humano: reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência. New York, 2014. Disponível em: <http://www.pnud.org.br>. Acesso em: 17 fev. 2016.
- BARROS, R. P. de; HENRIQUES, R.; MENDONÇA, R. Desigualdade e pobreza no Brasil. Retrato de uma estabilidade inaceitável. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 15, n. 42, p. 123-142. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010269092000000100009&script=sci_abstract&tIng=t. Acesso em: 20 ago. 2018.
- POMPEU, G. M. V. O retorno do Estado-Nação na geografia da mundialização. In: POMPEU, G. V. M. (org.). *Atores do desenvolvimento econômico e social do século XXI*. Fortaleza: Edições UFC, 2009.
- POMPEU, G. M. V.; ANDRADE, M. D. de. Ayn Rand revisitada e a materialização dos direitos sociais. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 20., 2011. *Anais [...]*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.
- POMPEU, G. V. M.; SIQUEIRA, N. Liberdade e igualdade: condicionamentos democráticos para o desenvolvimento humano, para o crescimento econômico e à estabilidade social. In: POMPEU, G. V. M.; CARDUCCI, M.; SÁNCHEZ, M. R. *Direito constitucional nas relações econômicas: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- RAWLS, J. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Org. Erin Kelly. Tradução Claudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Forense, 1997.
- REDE GLOBO. *Programa Criança Esperança*. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/criancaesperanca/index.html>. Acesso em: 20 fev. 2016.
- THE ECONOMIST. *The Global Liveability Report 2017*. Disponível em: <http://www.eiu.com/Handlers/WhitepaperHandler.ashx?fi=Liveability-Ranking-Free-Summary-Report-August-2017.pdf&mode=wp&campaignid=Liveability17>. Acesso em: 9 nov. 2018.
- KUZUYABU, M. Qual o panorama do acesso de meninas à educação no Brasil? *Educação*, v. 251, n. 22, 2018. Disponível em: <http://www.revistaeducacao.com.br/qual-o-panorama-do-acesso-de-meninas-educacao-no-brasil/>. Acesso em: 20 ago. 2018.